



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007759/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Recorrente NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO

Deve ser afastada a glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando o contribuinte comprova através de documento hábil e idôneo ter efetivamente sofrido a Retenção na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-45.383 - 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto a descrição fática constante na notificação de lançamento por sua completude e proximidade com os fatos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos Sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 35.444,33, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.444,89.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 63.024,89 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Din), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.685.053/0001-56 - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE			
220.588.508-15	0,00	3.444,89	3.444,89
03.763.623/0001-04 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA			
220.588.508-15	0,00	59.580,00	59.580,00

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 43/53):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação ao lançamento formalizado, momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas

apresentadas. Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser comprovada por documentação idônea que atenda os requisitos formais. A simples declaração da fonte pagadora de que houve retenção não se constitui documento hábil para esse fim, principalmente se desacompanhada da devida informação na DIRF.

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Comprovado, de forma cabal, o erro de preenchimento da declaração, é admissível a retificação do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face da referida decisão, da qual foi intimado em 15/09/2014 (fl.129), o contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 131/143) em 13/10/2014, alegando, em síntese, que:

Agiu conforme a lei ao declarar como retido na fonte o valor de R\$ 59.580,00 (cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta reais). A retenção do valor efetivamente ocorreu, conforme declaração de fl. 27, não tendo culpa se a empresa não fez efetivo recolhimento do valor retido.

Não deve ser intimado a apresentar documentos de responsabilidade da fonte pagadora como DARF, por exemplo.

O sujeito passivo colacionou julgado do STJ (fl.76) que trata da responsabilidade do contribuinte apenas nos casos de não comprovada a retenção e a omissão na declaração, cumulativamente.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

Conforme resumido no relatório, o cerne da presente lide trata-se da ausência de comprovação idônea da devida retenção e recolhimento do valor de R\$ 59.580,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), declarado pelo sujeito passivo como Imposto de Renda Retido na fonte.

É certo que a declaração emitida pela fonte pagadora (fl. 27) não respeitou o disposto na IN 120/2000, que determina em seu artigo 3º:

Art. 3º O comprovante será fornecido em uma única via, com a indicação da natureza e do montante do rendimento bruto tributável, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, observadas as instruções constantes do Anexo II.

Todavia, a irregularidade foi perpetrada pela fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte, não podendo o mesmo ser prejudicado pelo descumprimento de uma obrigação acessória da empresa.

Cabe ao Fisco, diante da ausência do recolhimento do IRRF do contribuinte, constituir o crédito tributário na empresa IPCE - Fios e Cabos Elétricos Ltda, responsável pelas informações contidas na aludida declaração.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra